



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 04529/08

Origem: Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro

Natureza: Denúncia

Denunciantes: José Félix Irmão, Adelson Freire e José Mariano da Silva (Vereadores)

Denunciado: José Edson da Costa Silva (ex-Prefeito)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Prefeitura de Lagoa de Dentro. Irregularidades praticadas durante o exercício de 2005. Conhecimento e procedência parcial. Aplicação de multa. Comunicações.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01209/12

RELATÓRIO

Trata, o presente processo, de denúncia advinda do Município de Lagoa de Dentro, formulada (fls. 02/09) pelos Senhores JOSÉ FÉLIX IRMÃO, ADELSON FREIRE e JOSÉ MARIANO DA SILVA, Vereadores, sobre possíveis irregularidades praticadas pelo então gestor Municipal, o Senhor JOSÉ EDSON DA COSTA SILVA.

Eis os elementos, inicialmente cogitados, em resumo:

1. Pagamentos de R\$ 864,63 ao mercadinho KIPREÇO, que seria de propriedade do denunciado e encontrava-se em nome de terceiros.
2. O titular da empresa Alimentil Comércio de Alimentos – Evandro Félix –ME, que forneceu gêneros alimentícios no valor de R\$ 78.166,85, seria um parente do denunciado.
3. Gastos com festividades de R\$ 34.480,00, sem a licitação correspondente.
4. Anexação de documento sobre débitos com a ENERGISA, também anexado à PCA de 2005, com indicação de demanda judicial sobre a matéria. A ENERGISA, em seguida, requereu suspensão do procedimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 04529/08

Em relatório preliminar, de fls. 170/173, o Órgão Técnico entendeu pela improcedência das duas primeiras indicações e procedente a terceira.

Suscitou, ainda, a pertinência do pedido da ENERGISA de suspensão de procedimentos administrativos, por ter sido solicitado pelo próprio credor interessado, bem como por ter sido firmado um contrato de parcelamento do débito existente. Outro fato considerado foi à suspensão da tramitação da ação judicial em 10/11/2008, permitindo deduzir se encontrar o Município adimplindo o pactuado.

Notificado (fls. 175/180), o interessado deixou escoar o prazo sem apresentar manifestações ou esclarecimentos sobre as conclusões do Órgão Técnico.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer da lavra da Procuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão, fls. 185/186, opinou pela procedência da denúncia no tocante à realização de gastos com festividades no montante de R\$ 34.480,00, sem o devido certame licitatório, aplicação de multa ao gestor responsável e encaminhamento do documento da ENERGISA à PCA de 2005.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

O controle da gestão pública, sob os enfoques contábil, operacional, orçamentário, financeiro, patrimonial e fiscal, bem como à luz da legalidade, legitimidade e economicidade, se insere no rol de atribuições outorgadas pela Carta da República às Cortes de Contas. Visa, em especial, apurar a escorreita gestão dos bens públicos, desde a sua aquisição, passando pelo seu adequado registro e eficaz destino, sua eficiente guarda e manutenção, até sua alienação se for o caso, bem como a adequada movimentação de pessoal dentro dos parâmetros legais. A gestão pública, dissociada de tais cuidados, potencializa o surgimento de ações danosas contra o erário em contraponto à satisfação das necessidades coletivas.

No caso, foi identificada a realização de gastos com festividades sem o devido processo licitatório. As despesas objeto de questionamento estão consubstanciadas nas notas de empenho de números 1, 2, 37, 38, 39 (emitidas em janeiro de 2005) e 2451 (emitida em dezembro 2005), nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 04529/08

valores de R\$ 7.000,00, R\$ 5.000,00, R\$ 7.500,00, R\$ 7.000,00, R\$ 7.500,00 e R\$ 480,00, respectivamente, totalizando R\$ 34.480,00.

A licitação, em sua dupla finalidade, tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto sempre objetivar a proposta mais vantajosa, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade. A omissão em licitar enseja, também, profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Cumprе recordar, ainda, ser a licitação procedimento vinculado e formalmente ligado à Lei 8.666/93, não comportando discricionariedades em sua realização, inexigibilidade ou dispensa. Assim, não basta apenas licitar, mas contratar, inclusive nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, nos moldes da Lei 8.666/93.

No ponto, com exceção da despesa referente ao empenho 2451, de 20/12/2005, no valor de R\$ 480,00, cujo objeto se refere a serviços de locação de veículo, portanto, estranho ao gasto objeto de questionamento, as demais, de fato, caracterizaram afronta à Lei de Licitações, atraindo aplicação de multa contra o gestor.

Por fim, quanto ao requerimento de suspensão de procedimento administrativo referente à denúncia formulada pela ENERGISA, fls. 11/13, constata-se que o próprio denunciante informou que foi firmado acordo de parcelamento do débito, consubstanciado no contrato 25613/2008. Não obstante, constata-se existir tramitando no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, o Processo 107.2006.000.522-3 versando sobre os débitos questionados.

Ante ao exposto, VOTO no sentido de que a 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decida: **CONHECER** da presente denúncia para, no **mérito**, julgá-la **PROCEDENTE**, pela inobservância das normas da lei de licitações, **APLICAR multa de R\$ 1.000,00 (mil reais)**, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, comunicando-se a decisão a denunciante e denunciado; e **DETERMINAR** o encaminhamento dos autos à Corregedoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 04529/08

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC 04529/08**, referentes à denúncia sobre irregularidades praticadas pelo então gestor municipal o Senhor JOSÉ EDSON DA COSTA SILVA, durante o exercício de 2005, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, na conformidade do voto do Relator, em: **1) CONHECER** da presente denúncia para, no **mérito, julgá-la PROCEDENTE**, pela inobservância das normas da lei de licitações; **2) APLICAR multa de R\$ 1.000,00 (mil reais)** ao Senhor JOSÉ EDSON DA COSTA SILVA, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE, **assinando-lhe** o prazo de **60 (sessenta) dias** para recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso de não recolhimento voluntário; **3) COMUNICAR** a decisão a denunciante e denunciado; e **4) ENCAMINHAR** o processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências a seu cargo sobre a multa aplicada.

Registre-se, publique-se, comunique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 24 de julho de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público de Contas